

Bruxelas, 24 de outubro de 2025
(OR. en)

14482/1/25
REV 1

AVIATION 144
DELECT 161

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de outubro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 6987 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 23.10.2025 que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012 no que diz respeito ao certificado de aeronavegabilidade e ao certificado de aeronavegabilidade restrito

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 6987 final.

Anexo: C(2025) 6987 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.10.2025
C(2025) 6987 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.10.2025

que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012 no que diz respeito ao certificado de aeronavegabilidade e ao certificado de aeronavegabilidade restrito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Desde 28 de setembro de 2008, os certificados de aeronavegabilidade e os certificados de aeronavegabilidade restritos na UE são emitidos por um período ilimitado. Para manter a sua validade, as aeronaves devem ser submetidas periodicamente a uma avaliação da aeronavegabilidade (AR) e deve ser emitido um certificado de avaliação da aeronavegabilidade (CAA), em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão¹. A introdução do processo de avaliação da aeronavegabilidade introduziu alterações significativas, incluindo novas funções para as autoridades nacionais competentes (ANC), privilégios para as entidades de gestão da aeronavegabilidade permanente, requisitos específicos aplicáveis ao pessoal e processos pormenorizados de emissão de ARC.

Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1139², a Agência avaliou o impacto do processo de avaliação da aeronavegabilidade através de várias atividades, tais como as inspeções de normalização, a avaliação das derrogações, as reações das partes interessadas e um inquérito realizado em setembro de 2012.

No que diz respeito às reações das partes interessadas, foram manifestadas preocupações quanto ao facto de os requisitos dos Regulamentos (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 1321/2014 em matéria de emissão do certificado de aeronavegabilidade e do CAA serem inadequados, pouco claros ou impossíveis de cumprir em determinadas situações, em especial quando as aeronaves foram importadas de um quadro regulamentar diferente.

O presente ato delegado visa dar resposta a estes casos, prevendo requisitos mais claros a fim de facilitar a aplicação da legislação e eliminando os requisitos que, sem benefícios em termos de segurança, criaram encargos administrativos.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 128.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2018/1139, antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. O presente projeto de ato delegado foi apresentado ao Grupo de Peritos da Comissão para a Segurança da Aviação, que inclui representantes dos Estados-Membros, na sua reunião de [...]. O projeto de ato delegado em causa baseia-se no Parecer 08/2024 da AESA, cujo conteúdo tinha sido objeto de consulta pública através do Aviso de Alteração Proposta (NPA) 2015-17 «Processo de avaliação da aeronavegabilidade», NPA 2016-08 «Importação de aeronaves de outros quadros regulamentares e revisão da parte 21, subparte H» e NPA 2016-19 «Alinhamento das normas de execução e dos meios de conformidade aceitáveis/material de orientação com o Regulamento (UE) n.º 376/2014 — Relatórios de ocorrências».

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 19.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2018/1139 habilita a Comissão a adotar atos delegados, nos termos do artigo 128.º do mesmo regulamento, a estabelecer requisitos pormenorizados sobre as condições de emissão, alteração, limitação, suspensão ou revogação dos certificados de aeronavegabilidade, bem como dos certificados de aeronavegabilidade restritos.

¹ Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1321/oj>).

² JO L 212 de 22.8.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 23.10.2025

que altera o Regulamento (UE) n.º 748/2012 no que diz respeito ao certificado de aeronavegabilidade e ao certificado de aeronavegabilidade restrito

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 1, alínea e) e o artigo 62.º, n.º 13, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão⁴ estabelece os requisitos relativos à aeronavegabilidade inicial das aeronaves, incluindo os requisitos para a emissão do certificado de aeronavegabilidade e do certificado de aeronavegabilidade restrito.
- (2) A complexidade dessas normas de execução deve ser reduzida, a fim de as alinhar com os riscos associados às diferentes categorias de aeronaves, os tipos de operações e o historial das aeronaves. É necessário simplificar e harmonizar as regras estabelecidas nos anexos do Regulamento (UE) n.º 748/2012, de modo a torná-las mais claras e evitar interpretações erróneas.
- (3) Devido às dependências complexas entre os Regulamentos (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 1321/2014 no respeitante, respetivamente, aos certificados de aeronavegabilidade e aos certificados de avaliação da aeronavegabilidade, é necessário reforçar o alinhamento entre esses dois regulamentos, em especial no que se refere às aeronaves transferidas entre Estados-Membros ou importadas para a União.
- (4) A fim de fomentar a livre circulação de aeronaves na União, é necessário facilitar o processo de emissão de certificados de aeronavegabilidade quando as aeronaves são transferidas entre Estados-Membros e permitir que os requerentes solicitem um certificado de aeronavegabilidade à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que pretendem registar a aeronave.

³ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1., ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>.

⁴ «Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental ou declaração de conformidade das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, das unidades de controlo e de monitorização e dos componentes dessas unidades, bem como aos requisitos de capacidade das entidades de projeto e produção (JO L 224 de 21.8.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/748/oj>).

- (5) Os requisitos aplicáveis aos pedidos de certificados de aeronavegabilidade e de certificados de aeronavegabilidade restritos devem ser alterados de modo a incluir os casos das aeronaves usadas que não sejam aeronaves originárias de países terceiros, tais como as aeronaves anteriormente utilizadas para as atividades ou os serviços definidos no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1139.
- (6) Aquando da apresentação de um pedido de certificado de aeronavegabilidade ou um certificado de aeronavegabilidade restrito para uma aeronave importada de um país terceiro, é necessária uma declaração a especificar o estado de aeronavegabilidade da mesma. Se essa declaração não estiver disponível, nem puder ser obtida, deverá ser introduzido um mecanismo alternativo baseado em atividades de investigação e avaliação.
- (7) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 748/2012 deve ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Parecer 08/2024⁵, emitido pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

- (1) O anexo I (parte 21) é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- (2) O anexo I-B (parte 21 — Light) é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [SP: inserir data correspondente a seis meses após a data de entrada em vigor].

⁵ Parecer 08/2024, de 17 de dezembro de 2024, da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, Processo de avaliação da aeronavegabilidade — Importação de aeronaves de outros quadros regulamentares, e revisão da parte 21, subparte H — Alinhamento das NE do regulamento de base da EASA com o Regulamento (UE) n.º 376/2014, <https://www.easa.europa.eu/en/document-library/opinions/opinion-no-082024>.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23.10.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN